



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 5º**’”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover ajuste pontual no § 4º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 2018, de modo a ampliar o alcance da anistia atualmente prevista, contemplando não apenas indenizações, mas também penalidades de multa, até 30 de junho de 2026.

A necessidade da medida decorre da evolução recente do modelo de fiscalização, especialmente após a implementação de fiscalizações eletrônicas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, que resultaram em aumento expressivo no número de autuações.

Observa-se, contudo, que parcela considerável dessas autuações não decorre, necessariamente, do descumprimento material dos pisos mínimos de frete, mas de inconsistências operacionais e



dificuldades na correta alimentação dos documentos utilizados para fiscalização.

Exemplificativamente, foram verificadas autuações decorrentes de equívocos formais no preenchimento de informações, como a consideração do endereço do remetente da mercadoria em detrimento do local de origem da operação de transporte, ainda que, na prática, os pisos mínimos tenham sido devidamente observados.

Soma-se a isso o fato de que, em determinados momentos, foram identificadas inconsistências nas tabelas divulgadas pela própria ANTT, as quais, apesar de apontadas por agentes do setor produtivo, não foram corrigidas, contribuindo para a geração de autuações baseadas em parâmetros incorretos.

Ademais, nos processos participativos conduzidos pela Agência - a exemplo da última audiência pública sobre o tema -, houve reconhecimento da ANTT acerca da necessidade de aperfeiçoamento da norma. Em que pese a não implementação desses ajustes, supostamente pela falta de tempo para publicação da nova Resolução, foram mantidas as autuações com base em pisos mínimos de frete que carecem de revisão, onerando injustamente o setor produtivo e ampliando a insegurança jurídica associada ao tema.

Nesse contexto, a ampliação da anistia revela-se medida de justiça regulatória, voltada a mitigar os efeitos de um período de transição marcado por assimetrias informacionais, inconsistências operacionais e aprimoramentos ainda não consolidados no arcabouço normativo.

Ressalte-se que a proposta não afasta a natureza dos pisos mínimos nem compromete a política pública instituída, limitando-se a



corrigir efeitos indesejados decorrentes do processo de implementação e fiscalização do modelo.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

